CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/12/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 251, de 2017.

EMENDA 05 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 151 DE 2017.

PROPONENTE: Dr. Bocasanta/PROS

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

EMENTA: Emenda Supressiva, Modificativa e Aditiva

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente proposta de emenda tem o objetivo de suprimir, modificar e adicionar artigos que especifica:

Suprimem os cargos de Diretor de Planejamento, Diretor de Atenção à saúde, Diretor de Departamento e todos os cargos de Gerente de Divisão constantes no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Saúde.

Acrescenta o seguinte cargo no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Saúde.

"Assessor de Gabinete do Secretário – 3 vagas – Cód. D05 – Vencimento de R$ 6.329,00"

Modifica o art. 65 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65. Os servidores municipais da Administração Direta e Indireta que possuem os mesmos cargos deverão perceber remuneração idêntica, dentro da carreira".

O art. 65 passa a ser o art. 66 com a mesma redação. E os arts. 66 e 67 passam a ser os arts. 67 e 68 com a mesma redação.

Conforme justificativa a emenda tem a finalidade de acabar com a quantidade de cargos comissionados na Secretaria de Saúde. Afirma ainda, que são muitos cargos que não terão finalidade e servirão somente para ocupar cargos políticos.

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

Entretanto, ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado. Nesse sentido, o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere.

Ao tratar desta matéria no Projeto de Lei e na Emenda o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal). Portanto, está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Verificamos o entendimento do Ministro da Suprema Corte:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[**ADI 3.114**, rel. min. **Ayres Britto**, j. 24-8-2005, P, *DJ* de 7-4-2006.]

Logo, a emenda legislativa não pode modificar a estrutura dos cargos da Secretaria da saúde por ser matéria atinente ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno verifica-se impedimentos constitucionais, a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente/Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Dezembro de 2017.